



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
20/10/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011915-58.2012.8.08.0024 (024120119151)
APDO: DIOGO BRISO MAINARDI
APTE/APDO: VICTOR DE SOUZA MARTINS E OUTROS
APDO/APTE: ABRIL COMUNICACOES S/A
RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA (RELATOR):-
Cuidam os presentes autos de “ação ordinária de reparação por danos morais” ajuizada por VICTOR DE SOUZA MARTINS, JOSENIA BOURGUIGNON SEABRA e ANÁLISE CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA. em face de DIOGO BRISO MAINARDI e ABRIL COMUNICAÇÕES S/A, através da qual postulam (os Autores) o recebimento de indenização por alegado dano moral em virtude de matéria jornalística que supostamente veicularia notícia falsa.

Pela sentença de fls. 487/498, o MMº. Juiz de Direito *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, condenando ABRIL COMUNICAÇÕES S/A ao pagamento de indenização por dano moral aos Autores, sendo R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) para VICTOR DE SOUZA MARTINS; R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para JOSENIA BOURGUIGNON SEABRA e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para ANÁLISE CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA., bem como estabelecendo a obrigação de fazer consistente na exclusão da publicação relacionada ao objeto da lide e, ainda, a publicação de resposta, ao passo em que julgou improcedente a pretensão deduzida em face de DIOGO BRISO MAINARDI.

Irresignados, os Autores interpuseram recurso de apelação em que, pelas razões de fls. 516/530, pugnam pela reforma parcial da sentença sob os seguintes argumentos: (i) a conduta do jornalista DIOGO BRISO MAINARDI fora ilícita, eis que as matérias que fez publicar, relativamente aos Autores, possuem *animus* difamador e estão calcadas em uma inexistente investigação da Polícia Federal; (ii) o jornalista DIOGO BRISO MAINARDI não buscou apurar a veracidade do que divulgava, violando, assim, o art. 12, do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros; (iii) a publicação não cuidou de mero engano, mas, sim, de erro deliberado do jornalista DIOGO BRISO MAINARDI, o que atrairia sua responsabilidade e (iv) deve ser



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
20/10/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011915-58.2012.8.08.0024 (024120119151)
majorado o *quantum* indenizatório fixado na sentença hostilizada.

Por seu turno, ABRIL COMUNICAÇÕES S/A interpôs recurso de apelação às fls. 540/588, pugnando, preliminarmente, pela declaração de nulidade da sentença em virtude de cerceamento de defesa, bem como por julgamento *extra petita*. No mérito, pugna pela reforma da sentença a fim de que seja julgado improcedente a pretensão autoral, sustentando que (a) a responsabilidade da imprensa não seria objetiva, mas, sim, subjetiva; (b) restou reconhecido na sentença que a matéria jornalística fora embasada em documentos oficiais fornecidos por agente da Polícia Federal ao jornalista, garantindo a existência da investigação contra VICTOR DE SOUZA MARTINS; (c) de acordo com a diligência cabível ao jornalista, os documentos a ele apresentados mostravam-se factíveis e verossímeis no sentido de crer como verdadeira a aludida “Operação Royalties”; (d) não há dano moral indenizável e, subsidiariamente, deve o valor da condenação ser reduzido e (e) deve ser afastada a imposição da obrigação de fazer.

Contrarrazões recursais apresentadas pelos Réus, às fls. 594/622, e pelos Autores, às fls. 623/642.

É, em resumo, o Relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

Vitória, 08 de Junho de 2020.

*

O SR. ADVOGADO GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA:-

Boa tarde, senhor Presidente; demais Desembargadores componentes desta egrégia Câmara; ilustres membros do Ministério Público e advogados.

Trata-se de uma ação indenizatória, movida por um ex-diretor da Agência Nacional do Petróleo, Victor Martins, sua esposa e a pessoa jurídica de cujo quadro societário ele fazia parte, atingidos por uma matéria falsa publicada pelo Sr. Diogo Mainardi na Revista Veja, da Editora Abril. É esse o contexto, portanto, de relação das partes nesse processo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
20/10/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011915-58.2012.8.08.0024 (024120119151)

O caso em si, do ponto de vista fático, deriva de uma primeira coluna que o Sr. Diogo Mainardi publicou com acusações mentirosas e fraudulentas contra Victor Martins e os demais autores. Chamada de "Operação Royalties", batizada assim a coluna, o jornalista na Revista Veja, em sua coluna, fez uma série de acusações caluniosas, difamou e injuriou os três autores. Esse elemento foi ratificado, depois de uma enorme repercussão que houve por causa da coluna do jornalista, em uma nova coluna, quatro dias depois, no dia 09 de abril de 2009, na qual o jornalista se valeu inclusive de tom jocoso afirmando que iria "continuar cacarejando até colocar um ovo enquanto não fossem desbravadas as suas falácias".

A sentença de 1º Grau teve a oportunidade de se debruçar sobre vastíssima documentação que foi apresentada no processo e chegou à conclusão de que a hipótese é, de fato, de um ato ilícito praticado, passível de reparação civil.

Na constatação, no item 2.7 da sentença, assim conclui sua excelência em 1º grau: *"Nunca existiu nenhuma Operação Royalties nem o requerente Victor de Souza Martins foi direta ou indiretamente investigado."*

O ponto é que a Editora Abril foi condenada, como não poderia ser diferente, ao juízo de retratação e à reparação civil pela violação dos direitos à honra dos três autores. Porém, sua excelência chegou à conclusão de que, na análise de verificação de responsabilidade do jornalista Diogo Mainardi, já conhecido amplamente por todos nós não só por suas agudas acusações muitas vezes caluniosas (assim comprovado pela justiça), mas também pelo volume abissal de processos que esse senhor já levou na Justiça, com inúmeras condenações que o levaram inclusive, sob um argumento familiar, a se refugiar na Itália, para lá escapar do cumprimento não só das sentenças criminais que hoje circundam contra ele como também da reparação civil dos prejuízos que causou à honra de inúmeras pessoas de bem. Continuando, o juiz entendeu que haveria alguma aparência de realidade no material apócrifo que o Sr. Diogo Mainardi recebeu, porque havia um símbolo, um material de POWERPOINT impresso, que dizia, em uma de suas colunas, que era um relatório da Polícia Federal e que estava diante da mesa dele, "lendo um relatório da Polícia Federal".

Esse documento está juntado no processo. Não passa de um "papeluxo", com uma série de fotografias de pessoas que nada têm a ver e nunca foram investigadas pela Polícia Federal, dentre elas o Sr. Victor Martins, autor dessa ação, a Sr.ª Rosênia (sua esposa) e a Análise Consultoria.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
20/10/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011915-58.2012.8.08.0024 (024120119151)

O ponto é o seguinte: para a verificação da ilicitude do ato do jornalista Diogo Mainardi, o que precisamos averiguar é se fez exercício dos parâmetros editados pelo Superior Tribunal de Justiça no contraponto que fez em julgamento no Recurso Especial 1.297.567/RJ, no voto de relatoria da Ministra Fátima Nancy Andrighi, em que foram criados esses parâmetros para o exercício responsável e legítimo da liberdade de imprensa. Nesse voto, a Ministra Fátima Nancy Andrighi determina que o veículo de comunicação se exime de culpa quando busca fontes fidedignas, exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará.

Peço permissão a vossa excelência, senhor Presidente, para compartilhar a minha tela e passar um vídeo de um minuto e meio, que está acostado aos autos, no qual o Sr. Diogo Mainardi (nas palavras dele) se diz um vagabundo, que não sai de casa e não atura absolutamente nada que publica, sobretudo se isso for contra alguém por quem ele não tenha apreço; no caso do programa televisivo "Roda Viva", referia-se a publicações deletérias feitas contra um membro do Governo e que atingiria diretamente o Presidente à época, o Lula.

*

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA (PRESIDENTE):-

Dr. Guilherme, o vídeo a que vossa excelência se refere está juntado às fls. 301. Estou fazendo essa observação porque infelizmente não é permitida a apresentação de vídeo em sessão. Mas, se algum Desembargador quiser ter acesso a esse vídeo, este consta do processo às fls. 301.

*

O SR. ADVOGADO GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA:-

Então fico absolutamente tranquilo em afirmar que, nesse trecho que passaria a vossas excelências, o Sr. Diogo Mainardi se intitula um vagabundo, que não sai de casa para apurar o trabalho que faz, que não tem responsabilidade em apurar a verdade das suas notícias e que se elas forem contra pessoas que tem suas razões para difamar, faz sem o menor critério responsável e legal para tentar difamar e injuriar essas pessoas. Diz inclusive um pouco mais. Fala que "deda" as fontes dele, que "cagoeta" quem dá a ele as informações que está publicando.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
20/10/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011915-58.2012.8.08.0024 (024120119151)

Isso é algo que aqui não fez. Teve as oportunidades. Poderia ter indicado na contestação quem lhe deu o relatório, quem apresentou o tal documento pelo que se dizia apto a fazer as publicações. A verdade é que, de acordo com a constatação do Juiz de 1º Grau, amparada em enorme investigação que aconteceu depois da publicação desse irresponsável, foram feitos inúmeros casos e processos para a apuração disso; em absolutamente todos eles não houve uma vírgula sequer dita ou apontada contra os três autores nessa ação, por esse motivo é que foi condenada a Editora Abril.

Porém, Diogo Mainardi foi absolvido desse pedido indenizatório sob o aspecto de que teria havido alguma veracidade no documento, que vimos que, juntado nos autos, no dia 09 de abril, Diogo Mainardi repete as informações. Ali já tinha conhecimento das inverdades que publicava, porque tanto no Jornal O Globo quanto na Folha de São Paulo, matérias que cita na segunda coluna dele para dizer que iria continuar "cacarejando até colocar um ovo", há trechos relevantíssimos que o Sr. Diogo Mainardi, por motivo já sabidamente com intuito de difamar os autores, ignorou. O principal deles é que na matéria do jornal O Globo, do dia 07 de abril de 2009, o jornalista Jailton de Carvalho, o Bruno Rosa e a Ramona Ordonez apuraram:

"A Polícia Federal, porém, nega a existência do relatório com referências específicas a Victor Martins. As autoridades do caso se limitam a informar que estão fazendo investigações sobre distribuição de royalties, e não mencionam possíveis alvos.

- Não há nada a esconder, o inquérito nem está em segredo de justiça. Afirmou o delegado.

Só ao fim das investigações é que tem condições de relacionar pessoas ao crime."

Então, nesse caso, o Jornal O Globo fez o que deveria ter feito o Sr. Diogo Mainardi. Nos parâmetros editados pelo Superior Tribunal de Justiça para fins de apuração de liberdade de imprensa e de um jornalismo responsável, o Sr. Diogo Mainardi deveria ter feito, no mínimo, um telefonema para a Polícia Federal e investigado se aquilo que tinha em mãos de fato era algo publicável, verídico, verdadeiro, além de ter ouvido os outros envolvidos. Tivesse ele ligado, por exemplo, para o Ministério Público Federal, teria recebido a notícia (que também está publicada na matéria da Folha de São Paulo) de que a Procuradoria abriu um processo para investigar a produção do documento já reconhecidamente falso em dois dias, mas que o Sr. Diogo Mainardi



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
20/10/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011915-58.2012.8.08.0024 (024120119151)

fez questão de publicar, na sua segunda coluna, dizendo e coletando elementos que sugeriria que eram factíveis e reais, com números que batiam, de coisas absolutamente diferentes, que em nada tinha a ver com o Sr. Victor Martins e muito menos a ver com questões de Operação Royalties.

Então a premissa para esse julgamento, adotada pelo juízo de piso e enfatizada por esta tribuna virtual, é de que, de fato, estamos diante de uma publicação falaciosa, mentirosa e que atacou a honra dos três autores.

Segundo a sentença, no item 2.11, os danos morais experimentados pelos requerentes se mostram evidentes e cristalinos. As acusações, segundo a sentença pôde apurar, as adjetivações foram nocivas e cruéis. Juntamos fontes inúmeras e poupamos vossas excelências da juntada de absolutamente todos os jornais por onde circulou o nome do Sr. Victor Martins, que não podia sequer entrar em um restaurante que já sofria julgamentos e olhares que o condenavam, sendo absolutamente inocente, como se apurou mais adiante. Apurou-se inocente diante do cenário de que não havia nada para ser feito.

Encerro com mais dois pequenos pontos que serão alvos da apelação dos meus colegas, que é uma preliminar de nulidade da sentença.

O que a Editora Abril e o Sr. Diogo Mainardi tentaram fazer nesse processo foi proteger ao máximo o julgamento e a condenação dos dois, que era inevitável. Pediram depoimentos de pessoas que não têm nada a acrescentar diante desse processo, sobretudo a partir, um, do volume de documentos que foram trazidos, em que constataram a ilicitude do mérito das publicações do Sr. Diogo Mainardi com a Editora Abril, na Revista Veja e mais do que isso, é incontroverso no processo que o Sr. Diogo Mainardi e que a Revista Veja (Editora Abril) não fizeram como manda o STJ, não fizeram a apuração, não fizeram a investigação, não checaram outra parte, não ouviram o Ministério Público, a Polícia Federal, não ouviram os autores da ação para que pudessem ter a oportunidade de se defender.

Assim, assumiram o dolo eventual, assumiram a responsabilidade de fazer o que fizeram, por isso deve ser mantida a sentença com relação à Editora Abril e condenado o Sr. Diogo Mainardi.

Dentre as testemunhas que se pretendia fossem ouvidas, havia um Senador da República, que assinava o relatório da CPI, que foi intimado, abdicou do direito e usou



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
20/10/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011915-58.2012.8.08.0024 (024120119151)
a sua prerrogativa de não se manifestar. Portanto aqui não há nenhuma situação de cerceamento de direito de defesa.

Por outro lado, as outras testemunhas todas fora do Estado do Espírito Santo; foram encaminhadas as cartas precatórias, as intimações deram em nada, porque as pessoas não foram localizadas. Mas os advogados, meus colegas, da Editora Abril simplesmente peticionaram, pedindo a intimação deles no mesmo endereço em que já havia tido a negativa de intimação deles.

O Juiz, por sua vez, decretou preclusa a prova, reconheceu, ainda que tardiamente, um vício de perda de prazo processual e, obviamente, também colocou a imprestabilidade desses depoimentos, para que fosse formado o convencimento dele e fosse decidida a questão, como muito bem fez, com exceção desse particular de livrar o Sr. Diogo Mainardi, tão condenado na Justiça pelos seus atos, o que já faz dele uma pessoa que deveria sofrer uma responsabilização até objetiva. Mas, mesmo sob a apreciação de uma responsabilidade subjetiva, é indiscutível que, no mínimo, agiu com culpa, foi negligente, foi imprudente.

Contudo, com a possibilidade de vossas excelências olharem a forma como ele age e o *modus operandi* do jornalista, verão, na verdade, que o dolo é indiscutível e que tinha a intenção de macular de fato a honra do Sr. Victor Martins, da sua esposa e da pessoa jurídica que também é autora dessa ação.

Para encerrar, há um pedido de majoração desses pedidos de indenização. Citarei um depoimento que foi dado em uma dessas reportagens pelo Diretor-Geral da ANP na época, Sr. Aroldo Lima, que, escutado e perguntado sobre a possibilidade desse episódio ser verdadeiro, diz o seguinte: "*Victor Martins se caracteriza, dentro da ANP, como um diretor chato, o cara que fica espezinhandando. Ele está longe de ser um diretor liberal. É um diretor muito rigoroso, muito preciosista. É um homem de bem, técnico, que foi eleito, escolhido e sabatinado no Senado Federal para ocupar essa função por causa da técnica e por causa da sua condição e a sua história inclusive como membro do Instituto Nacional do Petróleo.*"

Assim, o pedido é para que seja provido o recurso, para estender a condenação ao Sr. Diogo Mainardi, ser ampliada a condenação em verba sucumbencial e também ampliada a verba de indenização e mantida a sentença, afastada a preliminar de nulidade.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
20/10/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011915-58.2012.8.08.0024 (024120119151)
Muito obrigado.

*

A SR.^a ADVOGADA JULIANA A. DINIZ:-

Em primeiro lugar, cumprimento todos os integrantes da 1ª Câmara Cível, cumprimento o colega que me antecedeu na tribuna bem como todos os presentes.

Serei bastante breve.

Pontuarei algumas erronias da sentença, que precisam ser revistas por esse egrégio Tribunal.

O primeiro ponto é que a sentença concluiu por não responsabilizar o jornalista Diogo Mainardi e responsabilizar a Diretora Abril. Para isso, aplicou ao caso o instituto da responsabilidade objetiva.

Entendeu que Diogo Mainardi, que é o redator da matéria, não agiu com dolo porque fez a matéria com base em um documento que recebeu de uma fonte, um documento que teria vindo da Polícia Federal e por outro lado, a editora teria obtido lucro com a atividade jornalística e por isso seria responsável pela ofensa supostamente propagada nas duas matérias.

O fato é que, quando a sentença concluiu dessa forma, excluiu a aplicação da responsabilidade subjetiva e contrariou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em todo caso que envolve material jornalístico, a responsabilidade do veículo é subjetiva, e não objetiva. Peço *venia* para ler um pequeno trecho de dois acórdãos do STJ que versam sobre matérias jornalísticas e supostas ofensas decorrentes desses materiais, no sentido de que não se aplica a responsabilidade objetiva, como fez erroneamente a sentença.

O primeiro diz o seguinte: *"a responsabilidade de imprensa pelas informações veiculadas é de caráter subjetivo, não se cogitando a aplicação da teoria do risco ou responsabilidade objetiva. Exige-se prova de que o agente divulgador conhecia ou poderia conhecer a inveracidade da informação propalada. A diligência que se deve exigir da imprensa de verificar a informação antes de divulgá-la não pode chegar ao ponto de que notícias não podem ser veiculadas até que haja certeza plena e absoluta da sua veracidade. Não houve, por conseguinte, ilicitude na conduta dos recor-*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
20/10/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011915-58.2012.8.08.0024 (024120119151)

ridos, ausentes os elementos da responsabilidade civil aquiliana (qual seja, a conduta ilícita), também está ausente o dever de indenizar." (decisão da Ministra Fátima Nancy Andrichi, proferida no RESP. 1.414.887).

Também no mesmo sentido, outro acórdão do STJ, do Ministro Raul Araújo, no Agravo Regimental no Agravo 1.205.445, faz constar o seguinte: *"No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão somente ante a ocorrência de deliberada injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com intuito específico de agredir moralmente a vítima."*

Então há dois precedentes do STJ no sentido da exigência de prova do dolo do veículo. Não poderia, o julgador, ter entendido que o redator da matéria agiu sem dolo, mas ter condenado a editora porque auferiu lucro com a atividade jornalística, simplesmente considerando a responsabilidade objetiva do veículo.

Então esse é o primeiro erro da sentença que precisa ser enfrentado e revisto no Tribunal.

O segundo ponto é que, como já foi dito, as matérias foram lastreadas em um documento obtido por intermédio de uma fonte, dentro da Polícia Federal, isso é incontroverso nos autos; se ele era ou não verdadeiro, "são outros quinhentos".

Enfim, essa é uma discussão que não atinge o veículo de comunicação.

Em posse do documento, sendo ele ou não verídico, havia toda uma verossimilhança; tanto havia que o documento, se fosse absolutamente irrelevante, sem a mínima credibilidade, não teria dado abertura a um inquérito policial, o Inquérito 24-15 de 2007, e à CPI da PETROBRÁS e CPI da NP.

Então, fosse um documento sem a mínima credibilidade, não teria tido tanta repercussão como teve, tendo sido exibido em tantas matérias jornalísticas, inclusive no Jornal Nacional, da Rede Globo, houve uma cobertura a respeito desses fatos (como já consta dos autos), e também não teria dado ensejo a investigações oficiais. Não adianta querermos menosprezar o documento que, à época, chegou às mãos de um jornalista, a quem incumbia noticiar aquilo que teria acesso por sua fonte.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
20/10/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011915-58.2012.8.08.0024 (024120119151)

Já é sabido o entendimento também do STJ (não preciso repetir, há inúmeros acórdãos) no sentido da necessidade de prova do dolo, como já foi falado.

Também é importante salientar que o material jornalístico era de todo o interesse público, até por conta do cargo público à época exercido pelo autor, era uma pessoa pública, então toda essa situação acaba atingindo as empresas de que é sócio e a família, também como a coautora.

Com relação à matéria, apesar de bastante enfática, os termos utilizados são termos que não conferem grau de certeza à acusação. Os termos são: "acusados", "suspeitos", "investigados".

Então, ainda que tenha havido certa ironia, o que é característico do jornalista Diogo Mainardi, não houve uma acusação com absoluta afirmação de certeza, e sim uma acusação se utilizando de termos que deixam claro que não havia certeza naqueles fatos, ainda que tenha sido uma crítica talvez mais ácida e em um tom talvez irônico ou até provocativo, mas não ilícito.

A matéria não foi baseada só nesse documento, também noticia um possível abafamento do caso. Realmente, até hoje, ninguém sabe se o caso de fato foi abafado por conta da notícia dele. Então, uma vez noticiado, ninguém pode afirmar que houve um abafamento depois desse caso, por conta justamente de ele ter sido publicizado pela imprensa.

Com relação aos pontos que foram ditos e especialmente ao equívoco da sentença ao aplicar a responsabilidade objetiva ao caso, espera-se que a sentença seja reformada, para julgar improcedentes os pedidos ou no mínimo, que esses fatores sejam considerados para reduzir a condenação que somada excede o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), é bastante alta; considerando correção e juros, o valor é estratosférico.

Ademais, também há dois pontos, para finalizar. O veículo de comunicação também foi condenado a publicar uma retratação e a retirar as matérias. Nesse ponto, a sentença acaba sendo *extra petita*, porque o que foi pedido na inicial foi a retratação e, alternativamente, a retirada das matérias. Não havia pedidos cumulativos e, sim, pedidos alternativos, inclusive usando o termo "de preferência dos réus". Então era ou uma coisa ou outra, mas a sentença se precipitou e condenou às duas coisas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
20/10/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011915-58.2012.8.08.0024 (024120119151)

Quanto ao pedido de retirada da matéria - que foi acolhido até de uma forma muito ampla, no sentido não só da retirada das duas matérias, mas da retirada de qualquer notícia (o que também nem foi pleiteado) que diga respeito a essa alteração - não é preciso repetir que essa é uma condenação sensória, porque o Estado não pode interferir na atividade jornalística e condenar o veículo a retirar, de uma forma ampla, toda e qualquer matéria que diga respeito a um determinado fato. Ainda que entenda que é ilícito, ainda que entenda que o veículo deve pagar uma indenização, retirada de matéria não pode ser determinada pelo Judiciário.

Há centenas de precedentes do STF nesse sentido que foram trazidos ao longo do processo, especialmente nos memoriais, também foram mencionados em nota de rodapé.

Quanto ao pedido de publicação de resposta, além de ele ser novamente um erro da sentença, porque o que foi pedido foi uma retratação (e são institutos distintos), a sentença ainda erra quando fundamenta essa condenação na Lei 13.188/15, porque essa lei nem existia à época dos fatos e do ajuizamento da ação. A lei de direito de resposta em que a sentença se fundamenta expressamente é de 2015 e a ação é de 2012.

Então nem poderia ter se pautado nessa lei. Ainda que pudesse eventualmente se pautar nessa lei, esta estabelece um rito próprio para direito de resposta, que é muito diferente do rito ordinário que seguiu essa ação; um rito que é completamente célere (defesa em vinte e quatro horas, três dias para a contestação), totalmente diferente daquilo que se seguiu nesse processo. E mais, a Lei 13.188 proíbe que o autor da ação cumule o pedido de indenização com o pedido de resposta.

Então, além de se utilizar de um dispositivo que sequer existia na época, a sentença acaba por também violar os outros dispositivos da lei que não permitem a cumulação de pedido indenizatório com pedido de resposta e que também estabelecem um rito próprio, muito diferente do rito ordinário.

Outro motivo para se afastar a publicação - seja uma retratação, que a meu ver é um ato do próprio veículo, porque, se me retrato, tenho que ser autora daquilo de que estou me retratando, e não haver um texto que é apresentado pelo próprio ofendido (não é de iniciativa do ofendido, mas sim de quem está a se retratar) -, apesar da diferença dos institutos que a sentença acaba por confundir, é que existe uma absoluta inocuidade de publicar esse material neste momento, porque já se passaram



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
20/10/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011915-58.2012.8.08.0024 (024120119151)
mais de dez anos dos fatos, por isso publicar algo agora seria um verdadeiro des-serviço para a sociedade, que nem lembra mais dessas notícias ocorridas no ano de 2009 (estamos em 2020).

Há, também, diversos julgados dos tribunais pátrios no sentido de que o direito de resposta deve ser exercido logo após desferida uma ofensa em material jornalístico ou uma inverdade, mas não passado tanto tempo. Peço *venia* para ler novamente dois trechos de jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo .

O primeiro diz o seguinte: "*O direito de resposta só se mostra realmente eficaz se exercido enquanto a informação veiculada na notícia ou matéria impugnada ainda se encontra presente na consciência coletiva. Portanto, deve a resposta ser reivindicada imediatamente após à informação que se pretende ratificar ou replicar, cabendo ao Magistrado valorar a sua atualidade.*" (trecho do julgado ocorrido no Tribunal de Justiça de São Paulo, Embargos de Declaração 0185450952009).

Outro julgado, na Apelação 1006790832014, também do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 2017, diz o seguinte: "*Direito de resposta inócuo diante da falta de contemporaneidade com os fatos. Ineficácia da Medida.*"

Um trecho pequeno do acórdão diz o seguinte: "*Por outro lado, não é o caso de se reavivar algo já esquecido na memória do telespectador. Trazer à tona novamente os fatos apenas resultaria em maiores danos aos autores. O direito de resposta aqui já não se mostraria mais eficaz. A contemporaneidade da resposta é requisito para que o exercício desse direito atinja sua dúplici finalidade reparar o dano e retificar a notícia equivocada dada ao grande público.*"

Com base nesses pontos, o que se pede é a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos ou reduzir o valor das indenizações e afastar as duas obrigações de fazer estabelecidas em 1º grau.

Obrigada.

*

O SR. ADVOGADO GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA:
Presidente, pela ordem. Foi feita uma menção a questão de fato extremamente importante que não condiz com a realidade, sobre o Inquérito 24-15.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
20/10/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011915-58.2012.8.08.0024 (024120119151)

Foi mencionado pela minha colega Juliana que teria sido instaurado em razão das denúncias feitas pelo Sr. Diogo Mainardi, o que não é verdade.

O Inquérito 24-15 foi instaurado em 2007, baseado em notícias jornalísticas. Tinha vinte páginas quando desse episódio e tratava exclusivamente de questões de licitação, envolvendo a PETROBRAS; não tinha absolutamente nada a ver com royalties, tampouco com o Sr. Victor Martins e demais autores nessa ação.

Portanto, é totalmente equivocada a informação e mostra que, depois de tanto tempo, a Editora Abril ainda não consegue pesquisar, investigar e encontrar a verdade dessa situação, prefere vir aqui e falar os fatos que acha que são suficientes para sustentar a sua versão.

O Procurador Federal, na época, o Sr. Marcelo Freire, disse sobre isso em uma das matérias publicadas antes da segunda publicação do Sr. Diogo Mainardi, da Revista Veja.

Disse que o Inquérito 24-15, a que teve acesso, tem só vinte e nove páginas, não cita nomes e é baseado em notícias de jornal e que são relacionadas a licitações supostamente fraudulentas na PETROBRAS. Então é inverídica a afirmação da minha colega de que teria sido instaurada uma investigação posterior, o que foi instaurado em seguida a isso foi para apurar a produção falsa desse documento, que, em todos os outros lugares (inclusive na CPI da PETROBRAS), foi reconhecido que não havia nada com relação a Operação Royalties, não havia nada com relação a Victor Martins, a sua esposa e à Análise e Consultoria.

Portanto, é preciso que se mude esse discurso, Dr.^o Juliana, de que não há investigados e acusados nessa história, de uma vez por todas. Além disso, para quem é ofendido em sua honra, sinceramente, isso pode acontecer em 2080 que será absolutamente indispensável.

Muito obrigado.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
20/10/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011915-58.2012.8.08.0024 (024120119151)

V O T O

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – SUSCITADA POR ABRIL
COMUNICAÇÕES S/A

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA (RELATOR):-

Em suas razões recursais, ABRIL COMUNICAÇÕES S/A argui a nulidade da sentença hostilizada por cerceamento do direito de defesa.

Argumenta ABRIL COMUNICAÇÕES S/A que o MM^o. Juiz de Direito *a quo*, equivocadamente, decretou a preclusão da oportunidade de produzir prova testemunhal, que havia sido deferida (a prova testemunhal) quando da realização de audiência (consoante ata de fls. 298/299).

Pois bem.

Com efeito, infere-se da decisão de fls. 451/451v que o MM^o. Juiz de Direito *a quo* entendeu que a apresentação do rol de testemunhas por parte de ABRIL COMUNICAÇÃO LTDA. teria ocorrido intempestivamente, restando preclusa, por tal motivo, a oportunidade para produzir a referida prova.

Consta dos autos, às fls. 354, certidão exarada pela Sr^a. Chefe de Secretaria, consignando que “os requeridos apresentaram rol de testemunhas e se manifestaram sobre a mídia, fora do prazo legal”.

Todavia, em que pese a certidão de fls. 354, assiste razão à alegação de que o rol de testemunhas fora protocolado tempestivamente. Segundo se observa, o Ato nº 88/2015, deste Egrégio Tribunal de Justiça, determinou a suspensão dos prazos processuais no dia 29.05.2015 (fls. 345) - data final para apresentação do rol de testemunhas pelos Réus, ficando prorrogado (o prazo final) para o dia 01.06.2015.

Assim, considerando que a petição de fls. 305/311 foi apresentada no dia 01.06.2015, não haveria que se falar em perda do direito para produção de prova oral.

Ocorre que, na hipótese dos autos, tenho que a prova oral postulada era (e é) desnecessária ao deslinde da questão controvertida, isto é, saber se o fato noticiado



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
20/10/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011915-58.2012.8.08.0024 (024120119151)
pelos Réus era inexistente e se, por tal razão, sofreram os Autores dano moral.

De início, convém ressaltar que, das três testemunhas arroladas, as razões recursais procuram justificar o prejuízo pela ausência da oitiva apenas da testemunha de nome Carlos Sampaio, que, no exercício do mandato parlamentar de Deputado Federal, teria formulado o “Requerimento de Informações nº 3888/2009” ao então Sr. Ministro de Estado da Justiça, solicitando apuração da *“conduta da Polícia Federal à frente das investigações da Operação Royalties narradas nas reportagens sub judice, o que evidencia ter, sim, muito a dizer a respeito do caso”* (fls. 547).

Todavia, o referido “Requerimento de Informações nº 3888/2009” foi apresentado pelo mencionado Deputado Federal Carlos Sampaio na data de 22.04.2009 (fls. 346), tendo como fundamento a própria publicação da matéria jornalística objeto da presente demanda, datada de 05.04.2009, consoante se pode verificar do inteiro teor daquele requerimento (fls. 349):

“Conforme matéria jornalística do articulista Diogo Mainardi, publicado na Revista Veja de 08 de abril de 2009, a Polícia Federal, no início de 2008, por força de informações obtidas a partir de uma operação realizada por referido órgão policial, iniciou um processo investigativo denominado de “Operação Royalties”.

Essa operação tem por objetivo apurar a ocorrência de diversas suspeitas de irregularidades envolvendo empresas de consultoria, prefeituras e a Agência Nacional do Petróleo, em especial as condutas do diretor Victor Martins à frente dessa agência.

Ocorre que o conteúdo da matéria jornalística acima referida revela a existência de uma nova operação nessa investigação, a famosa “operação abafa”, instrumentalizada por meio de diversas ações que se ultimaram com a transferência do delegado que a presidia.

(...)”

Portanto, a oitiva da testemunha em apreço revela-se desnecessária ao deslinde da presente lide, uma vez que não há, por parte da mesma (testemunha), algum conhecimento de fatos anteriores à publicação da matéria jornalística em apreço, pois é a própria publicação que fundamenta o “Requerimento de Informações” mencionado nas razões do presente recurso.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
20/10/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011915-58.2012.8.08.0024 (024120119151)

É cediço que o magistrado tem o poder-dever de indeferir as provas que se revelarem inúteis ao julgamento da questão controvertida, sem que tal consubstancie violação ao devido processo legal ou, então, cerceamento ao direito de defesa.

Registre-se, ainda, que o Deputado Federal Carlos Sampaio, indicado para ser ouvido, foi devidamente intimado para, à luz de sua prerrogativa funcional, indicar dia e hora para ser inquerido, tendo permanecido silente (fls. 374/376), de forma que a manutenção de sua oitiva, para testemunhar sobre fatos de que não teve conhecimento direto, mas indireto (pela própria matéria jornalística), importará em paralisação da marcha processual, o que consubstancia, em última instância, violação ao princípio da duração razoável do processo.

Quanto às demais testemunhas, quais sejam, Antônio Rayol e Lorenzo Martins Pompílio da Hora, arrolados pelos Réus, tem-se que as cartas precatórias respectivas retornaram sem cumprimento em virtude de não ter sido localizado o endereço indicado (fls. 390 e 392), não tendo sido apontada, nas razões recursais, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas em apreço face às questões efetivamente controvertidas nos presentes autos.

Neste contexto, segundo o princípio *pas de nulitte sans grief*, não se decreta a nulidade de ato processual sem a comprovação de efetivo prejuízo à parte – o que não é a hipótese dos autos.

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme ilustra o julgamento do recurso de apelação nº. 0003406-57.2011.808.0030, de que foi Relator o Exm^o. Sr. Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho, bem como do recurso de apelação nº. 0001319-42.2016.8.08.0002, de que foi Relator o Exm^o. Sr. Desembargador Jorge do Nascimento Viana, respectivamente:

“(…)

I.I. O entendimento firmado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que (...) a decretação de nulidade de atos processuais pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, prevalecendo o Princípio *pas de nulitté sans grief* (STJ; AgRg no REsp 1214644/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
20/10/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011915-58.2012.8.08.0024 (024120119151)

21/03/2017), bem como, que (...) o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias (STJ; REsp 1553007/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015).

(...)"

.....
“(..."

3. Ora, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de prova testemunhal considerada dispensável pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento. (AgInt no AREsp 1157049/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018).

(...)"

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa.

*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA:-
Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

*

A SR.^a DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES:-
Voto no mesmo sentido.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
20/10/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011915-58.2012.8.08.0024 (024120119151)

V O T O

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA E IMPOSIÇÃO DE ORDEM GENÉRICA – SUSCITADA POR ABRIL COMUNICAÇÕES S/A

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA (RELATOR):-
Alega-se nas razões recursais apresentadas por ABRIL COMUNICAÇÕES S/A ser nula a sentença hostilizada em razão de julgamento *extra petita*.

Afirma-se, nesse sentido, que os Autores não teriam formulado pedido de “exclusão de material jornalístico da internet”, bem como que o pedido de “retratação” seria genérico.

Tenho que a alegação é parcialmente procedente.

Eis o dispositivo da sentença hostilizada (fls. 497):

“3. Sendo assim, e em face das razões expostas, ao julgar o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inc. I, do CPC, **acolho parcialmente** os pedidos iniciais, no que para tanto:

3.1. **Condeno** a Requerida Editora Abril S/A ao pagamento das seguintes importâncias, corrigidas e remuneradas, a título de danos morais: **R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)** para o Autor *Victor de Souza Martins*; **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** para a Requerente *Josenia Bourguignon Seabra* e **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** para a empresa Requerente *Análise Consultoria e Desenvolvimento Ltda.* Correção monetária incidente a partir da prolação desta Sentença e com juros contados do evento danoso, ou seja, da primeira publicação em 5 de abril de 2009 (STJ, Súmulas 362 e 54).

3.2. **Condeno** a Requerida Editora Abril S/A em obrigação específica de fazer, consistente na **exclusão** de toda e qualquer notícia ou publicação relacionada ao objeto da lide — Operação Royalties; sem prejuízo de sua conversão em perdas e danos, em caso de recusa injustificada à execução da obrigação



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
20/10/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011915-58.2012.8.08.0024 (024120119151)

3.3. **Condeno** a Requerida Editora Abril S/A em obrigação específica de fazer, consistente na execução do **direito de resposta aos ofendidos**, ora Requerentes, nos moldes da Lei nº. 13.188/2015, sem prejuízo de sua conversão em perdas e danos, em caso de recusa injustificada à execução da obrigação.

3.4. **Rejeito** os pedidos iniciais formulados em face do Requerido *Diogo Briso Mainardi*.”

Com efeito, não se verifica da petição inicial o pedido atinente à “exclusão de toda e qualquer notícia ou publicação relacionada ao objeto da lide”, conforme determinado pelo Juízo *a quo*.

A tutela específica de obrigação de fazer imposta na sentença hostilizada (item “3.2” do dispositivo) consubstancia, a meu sentir, julgamento *extra petita*, na medida em que a referida determinação judicial - inclusive pela gravidade que lhe é inerente - deveria ter sido formulada pelos Autores na petição inicial, até para que houvesse sobre tal pretensão o efetivo contraditório.

Não cuida a determinação de retirada das publicações de “efetivar” a tutela da honra, como querem fazer crer os Autores em contrarrazões, que, por sua vez, postularam, apenas e tão somente, indenização por dano moral e exercício da retratação como modo de compensação pelo abalo moral que alegam ter experimentado.

Ainda que assim não fosse, isto é, mesmo que houvesse sido formulado pelos Autores o pedido de retirada da publicação jornalística de “sítio eletrônico”, tem-se que a referida pretensão violaria a jurisprudência constitucional firmada acerca da matéria, segundo a qual ordem judicial neste sentido consubstanciaria afronta à decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na paradigmática ADPF nº 130.

Neste sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE SÍTIO ELETRÔNICO. AFRONTA AO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
20/10/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011915-58.2012.8.08.0024 (024120119151)

JULGADO NA ADPF 130. PROCEDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial.

2. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões.

3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades.

4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação.

5. Reclamação julgada procedente.”

(Rcl 22328, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018) (grifei)

Destarte, independente do julgamento acerca da existência, ou não, de responsabilidade civil e de dano moral na hipótese em testilha, entendo deva ser decotado da sentença a ordem de “exclusão de toda e qualquer notícia ou publicação relacionada ao objeto da lide — “Operação Royalties”, pois tal se revela *extra petita*.

Outrossim, relativamente ao pedido de exercício do direito de retratação, verifica-se - a partir da leitura da petição inicial - que o pleito não se revela genérico, razão pela qual deve a preliminar ser rejeitada neste tocante.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
20/10/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011915-58.2012.8.08.0024 (024120119151)

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA:-
Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

*

A SR.^a DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES:-
Voto no mesmo sentido.

*

V O T O

MÉRITO

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA (RELATOR):-
Conforme relatado, VICTOR DE SOUZA MARTINS, JOSENIA BOURGUIGNON SEABRA e ANÁLISE CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA. ajuizaram a presente “ação ordinária de reparação por danos morais” alegando, em síntese, terem sofrido violação em sua esfera moral, notadamente em sua intimidade e honra, diante de matérias assinadas pelo jornalista DIOGO BRISO MAINARDI e publicadas em veículo de comunicação da empresa ABRIL COMUNICAÇÕES S/A.

Consoante afirmado pelos Autores na respectiva petição inicial, a violação da intimidade e da honra restaria caracterizada pelo fato dos Réus terem publicado matérias de conteúdo falso, em veículo de comunicação de abrangência nacional (revista VEJA), cuja narrativa (das matérias) impõe ao primeiro Autor, o cidadão de nome VICTOR DE SOUZA MARTINS, a qualidade de investigado pela Polícia Federal no âmbito da “Operação Royalties”, sendo ele (o primeiro Autor) suspeito de comandar um esquema de desvio bilionário de recursos da Petrobrás, o que resultaria em benefícios para a segunda Autora, de nome JOSENIA BOURGUIGNON SEABRA, com quem é casado o primeiro Autor, e para a terceira Autora, a empresa ANÁLISE CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA., da qual (empresa) o primeiro Autor e a segunda Autora são sócios.

O MM^o. Juiz de Direito *a quo*, à luz do conjunto probatório dos autos, proferiu a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
20/10/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011915-58.2012.8.08.0024 (024120119151)
sentença de fls. 487/498, reconhecendo o dano moral alegado pelos Autores em virtude da divulgação de fato inexistente, relativamente aos Réus, condenando, todavia, apenas a empresa ABRIL COMUNICAÇÕES S/A ao pagamento de indenização e da obrigação de fazer fixadas, rejeitando a pretensão formulada em face de DIOGO BRISO MAINARDI.

Pois bem.

Como se vê, a *quaestio iuris* posta em debate compreende o exame da responsabilidade civil no âmbito da imprensa.

É cediço que a atividade exercida pela imprensa livre constitui um dos necessários pilares do Estado Democrático de Direito, sendo lícito dizer que a imposição de restrições legislativas ou judiciais à circulação da informação e das ideias constitui característica própria de regimes autoritários, o que, evidentemente, não se compatibiliza com a Constituição Federal vigente.

Todavia, embora não se lhe imponha censura, poderá a imprensa vir a ser responsabilizada – sempre a *posteriori* – por dano causado a outrem em razão de conteúdo de suas publicações, acaso comprovado o abuso no direito de informar.

Neste sentido é o art. 220, § 1º, da Constituição Federal, ao dispor que “*nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV*” (grifei).

Ao determinar, no âmbito da liberdade de informação jornalística, a observância do art. 5º, em especial aos incisos V e X, da Constituição Federal, garante-se o direito à reparação por dano decorrente de violação de algum dos direitos da personalidade.

Veja-se:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
20/10/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011915-58.2012.8.08.0024 (024120119151)

além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)"

.....
"Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição."

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

(...)"

Assim, compreende-se que o direito constitucional à liberdade de imprensa não é, evidentemente, absoluto (o direito), devendo ser exercido sem abusos, ou seja, no limite a não atingir direito da personalidade constitucionalmente garantido ao cidadão, pena do autor e do propagador da notícia serem civilmente responsabilizados pelo dano decorrente do abuso.

Disso dimana que a responsabilidade civil da imprensa (editoras e jornalistas), em decorrência de matéria jornalística, não consubstancia censura, mas, apenas, o dever de reparar um dano.

Neste sentido decidiu a Colenda Primeira Câmara Cível, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do recurso de apelação nº 0002707-76.2013.8.08.0004, em 11.06.2019, de que fui Relator:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL NOTÍCIA VEICULADA EM JORNAL LIBERDADE DE IMPRENSA AUSÊNCIA DE ABUSO A DIREITO DA PERSONALIDADE RECURSO PROVIDO.

Ao mesmo tempo em que se assegura a liberdade de manifestação do pensamento e da informação jornalística, resguarda-se, por outro lado, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, conforme disposto no art. 5º,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
20/10/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011915-58.2012.8.08.0024 (024120119151)

inc. X, da Constituição Federal, garantindo-se, se for o caso, o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação de alguns dos direitos da personalidade.”

Feitas tais considerações iniciais, passo, então, ao exame dos fatos concretos deduzidos na presente demanda.

Apona-se na petição inicial a publicação de matéria na conceituada revista “Veja”, de circulação nacional, assinada pelo jornalista DIOGO BRISO MAINARDI, datada de 05.04.2009, intitulada “A Operação Royalties”.

Na referida matéria, o jornalista DIOGO BRISO MAINARDI afirma estar de posse de cópia de um relatório interno e sigiloso da Polícia Federal que aponta, segundo afirma, o Autor VICTOR DE SOUZA MARTINS como pessoa investigada no âmbito da denominada “Operação Royalties”, enquanto ocupante do cargo de Diretor Geral da Agência Nacional do Petróleo – ANP, sendo beneficiados do suposto esquema os demais Autores JOSENIA BOURGUIGNON SEABRA e ANÁLISE CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA.

Eis a íntegra (fls. 42):

“A OPERAÇÃO ROYALTIES

Victor Martins está sendo investigado pela Polícia Federal. Num relatório interno, sigiloso, ele é tratado como suspeito de comandar um esquema de desvio de 1,3 bilhão de reais da Petrobras.

Quem é Victor Martins? Já tratei dele alguns anos atrás. Talvez alguém ainda se lembre. Ele é diretor da Agência Nacional do Petróleo (ANP). É também irmão do ministro da Propaganda de Lula, Franklin Martins.

Vamos lá. Ponto por ponto. Em meados de 2007, a PF prendeu treze pessoas na Operação Águas Profundas. Elas eram acusadas de fraudar e superfaturar contratos com a Petrobras. Durante as investigações, os agentes da polícia fazendária do Rio de Janeiro descobriram outro esquema fraudulento, envolvendo empresas de consultoria, prefeituras e a ANP. Segundo a denúncia, tratava-se de um esquema de desvio de dinheiro de royalties do petróleo. A PF abriu uma nova investigação, batizada de Operação Royalties.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
20/10/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011915-58.2012.8.08.0024 (024120119151)

Nos primeiros meses de 2008, o delegado responsável pela Operação Royalties preparou um relatório sobre o resultado de suas investigações. O que tenho na minha frente, no computador, é justamente isto: a cópia integral desse relatório.

De acordo com os dados recolhidos pelos agentes da PF, Victor Martins, apesar de ser diretor da ANP, continuaria a se ocupar dos interesses da Análise Consultoria e Desenvolvimento, empresa da qual ele seria sócio com sua mulher, Josenia Bourguignon Seabra. Victor Martins se valeria de seu cargo para direcionar os pareceres da ANP sobre a concessão de royalties do petróleo, favorecendo as prefeituras que aceitassem contratar os préstimos de sua empresa de consultoria. Num episódio descrito pela PF – e reproduzo o trecho mais escandaloso do relatório –, Victor Martins 'estaria ajeitando uma cobrança de royalties da Petrobras, no valor de R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais), através da Análise Consultoria, e teria uma comissão de R\$ 260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de reais), a título de honorários'.

O relatório da PF, com todos os detalhes sobre o esquema e o nome dos supostos cúmplices de Victor Martins na ANP, foi apresentado a Luiz Fernando Corrêa, diretor-geral da PF. O que aconteceu depois disso? Primeiro: a Operação Royalties, que estava a um passo de ser deflagrada, com as primeiras prisões, foi posta de molho. Segundo: o delegado que dirigia as investigações foi transferido. Terceiro: o chefe da polícia fazendária do Rio de Janeiro foi trocado. Quarto: o superintendente da PF carioca, Valdinho Jacinto Caetano, foi promovido ao cargo de corregedor-geral, em Brasília.

É bom lembrar: Victor Martins só está sendo investigado pela PF. Ninguém o acusou judicialmente. Ninguém o condenou. Mas os parlamentares do PSDB e do DEM passaram a semana fazendo de conta que instituiriam uma CPI da Petrobras. O motivo: segundo eles, a PF abafaria as denúncias contra petistas e membros do governo, como na Operação Castelo de Areia. Se é assim, a Operação Royalties parece confirmar essa tese. CPI da Petrobras. Já.”

No dia 09.04.2009, portanto, quatro dias após a primeira matéria intitulada



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
20/10/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011915-58.2012.8.08.0024 (024120119151)

“Operação Royalties”, o jornalista DIOGO BRISO MAINARDI publicou uma segunda matéria cujo título é “O ovo da ANP”, em que faz referência à primeira.

Eis a íntegra (fls. 53):

“O ovo da ANP

Recebi um relatório da Polícia Federal sobre a ANP, a Agência Nacional do Petróleo. Fiz um resumo desse relatório em minha última coluna. Está lá: leia aqui. Refere-se a um dos diretores da ANP, Victor Martins, acusado pelos delegados da PF de comandar um esquema de desvio de dinheiro de royalties do petróleo. Tenho de repetir ? Não, não tenho, mas repito mesmo assim, com prazer: Victor Martins é irmão de Franklin Martins. De novo? De novo: Victor Martins é irmão de Franklin Martins. Passei a semana acompanhando as descobertas da imprensa sobre o assunto. E duas descobertas confirmaram plenamente o que eu relatei e minha coluna. Pode ser útil relembrar os fatos, para ajudar aqueles que se interessarem em seguir os acontecimentos. A gente se distrai com facilidade, como as galinhas. Em pouco tempo, em nosso galinheiro, o assunto já estará esquecido. Mas ainda dá para tentar amolar o dono da granja, cacarejando em sua orelha.

Terça-feira. A denúncia sobre o desvio de dinheiro dos royalties do petróleo, envolvendo a ANP, foi a principal manchete do “GLOBO”. O jornal noticiou que já havia um inquérito do Ministério Público para apurar os fatos.

À noite, o Jornal Nacional deu dois furos. Em primeiro lugar, suas fontes da PF admitiram a existência do relatório revelado por mim, atribuindo-o ao setor de inteligência. Em segundo lugar, o Jornal Nacional descobriu que os dados contidos nesse relatório, como aqueles sobre Victor Martins, haviam sido excluídos do inquérito enviado ao Ministério Público. Onde eles foram parar ? Foi o que perguntou o procurador Marcelo Freire. Na quarta-feira, a “Folha de S. Paulo” confirmou que o relatório com as suspeitas sobre Victor Martins e outros funcionários da ANP havia sido produzido pelo setor de inteligência da PF. Ninguém soube dizer por que ele foi sumariamente engavetado.

Na quinta-feira, o “Globo” reconstruiu mais um episódio citado no relatório da PF. Trata-se do caso de Newton Simão, um assessor de Victor Martins que se desligou da ANP e



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
20/10/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011915-58.2012.8.08.0024 (024120119151)

imediatamente passou a trabalhar para a Petrobonus, uma empresa de consultoria da área de royalties do petróleo.

A “Folha”, também na quinta-feira, mostrou a caminho a ser seguido. O relatório engavetado pela PF acusava Victor Martins de ter “ajeitado” uma cobrança de royalties da Petrobras no valor de um bilhão e trezentos milhões de reais. A empresa da qual Victor Martins é sócio com sua mulher teria recebido uma comissão de 20%: 260 milhões de reais. Agora a “Folha” publicou o seguinte: “Por recomendação do diretor da ANP, Victor Martins, a diretoria da agência voltou atrás, em 2007, de uma decisão que havia tomado um ano antes e obrigou a Petrobras a arcar com um pagamento adicional de royalties de R\$ 1,3 bilhão”.

O valor bate direitinho, a data bata direitinho, os envolvidos batem direitinho. Vou continuar cacarejando até botar um ovo.”

Os Autores afirmam serem *inexistentes* os fatos contra si apontados nas matérias jornalísticas em referência, eis que fantasiosa a afirmação acerca da existência da denominada “Operação Royalties”, bem como de um relatório oficial da Polícia Federal do qual (relatório) o jornalista DIOGO BRISO MAINARDI teria extraído as informações publicadas.

Eis a alegação constante da petição inicial da presente demanda (fls. 05/06):

“Ocorre que tal relatório jamais existiu. Nunca houve uma 'Operação Royalties'. Os Autores jamais figuraram como 'suspeitos' ou 'investigados' em qualquer procedimento em curso na Polícia Federal ou em qualquer outra entidade policial. Até a infeliz reportagem, Victor Martins jamais havia sido 'tratado como suspeito de comandar um esquema de desvio de 1,3 bilhão de reais da Petrobras.' Nem ele, nem sua mulher, Josenia Seabra, nem a Análise Consultoria, sociedade de que são sócios, jamais estiveram envolvidos ou figuraram como 'suspeitos' de qualquer 'ajeitamento' de 'cobrança de royalties da Petrobras'.”

É cediço que a alegação de fato negativo traz, em si, pesado – e quiçá impossível – ônus *probandi*.

Por outro lado, tendo em vista a natureza dos fatos noticiados nas matérias



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
20/10/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011915-58.2012.8.08.0024 (024120119151)

jornalísticas em apreço, tem-se que a alegação de inexistência dos mesmos (fatos noticiados) seria facilmente combatida por prova contrária.

Isso porque é possível a prova acerca da existência de um inquérito policial oficial; a prova acerca da existência de uma operação policial, notadamente quando relativa (a operação) a altos servidores da Administração Pública Federal; a prova de que uma pessoa está sendo investigada pela Polícia Federal por ser ela suspeita de operar um esquema bilionário de desvio de *royalties* da Petrobras.

Ora, os procedimentos informativos (inquéritos) destinados à apuração da autoria e materialidade de um delito são, por certo, documentados, eis que embasam o titular da ação penal na formação da sua *opinio delicti*, não ocorrendo, evidentemente, na escuridão da clandestinidade.

Não há, contudo, nenhum elemento probatório que possa fazer crer que os fatos noticiados pelos Réus teriam existido. Não há inquérito documentado, registrado e numerado em que o Autor VICTOR DE SOUZA MARTINS seja pessoa investigada por suspeita de comandar, enquanto ocupante do cargo de Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo – ANP, esquema “bilionário” de desvio de recursos da Petrobras; não há operação documentada da Polícia Federal intitulada “Operação Royalties” que tivesse o Autor como objeto de investigação; não há, por fim, informação acerca de ação penal ajuizada pelo Ministério Público para o fim de requerer a condenação pela prática de quaisquer crimes eventualmente praticados pelos Autores.

Não são suficientes, a meu sentir, as conjecturas levantadas pelos Réus no sentido de que a referida operação não teria sido deflagrada pela Polícia Federal pois fora “abafada”, ao alegar que houve “transferência do delegado que estava à frente das apurações, a troca do chefe da polícia fazendária do Rio de Janeiro e, curiosamente, (...) a promoção do superintendente da Polícia Federal do Rio de Janeiro ao cargo de corregedor-geral” (fls. 605).

O jornal “O GLOBO”, na edição de 07.04.2009, inclusive, noticiou a matéria publicada pelos Réus, fazendo constar, contudo, manifestação da própria Polícia Federal, que, segundo aquele periódico, teria negado a existência de investigação oficial em face do Autor VICTOR DE SOUZA MARTINS:

“(…)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
20/10/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011915-58.2012.8.08.0024 (024120119151)

A PF, porém, nega a existência do relatório com referências específicas a Victor Martins. As autoridades do caso se limitam a informar que estão fazendo investigações sobre *royalties*. Não mencionam possíveis alvos.

– Não há nada a esconder. O inquérito nem está em segredo de justiça – afirmou um delegado.
(...)”

Com efeito, há cópia nos autos do mencionado inquérito que tinha como investigação suspeita de crimes relacionados à distribuição de *royalties* de petróleo.

De fato, o IPL nº 2415/2007 (fls. 414/441), instaurado em 06.11.2007, pela Polícia Federal, tinha como objeto de investigação “supostas irregularidades na classificação, cálculo e pagamento de distribuição de valores devidos a Municípios e Estados a título de Royalties do Petróleo” (fls. 416), não havendo vinculação à indigitada “Operação Royalties”, que objetivava a investigação de suposto esquema de corrupção na Agência Nacional do Petróleo e hipoteticamente liderado pelo Autor VICTOR DE SOUZA MARTINS, à época Diretor Geral daquela agência e do qual seriam beneficiados os demais Autores.

Relativamente ao IPL nº 2415/2007, verifica-se a existência de um expediente da lavra do Exmº. Sr. Procurador da República Marcelo de Figueiredo Freire, às fls. 443/445 (por cópia), direcionado ao Sr. Superintendente Regional da Polícia Federal, solicitando, a partir das notícias veiculadas na imprensa, informações acerca da existência da mencionada “Operação Royalties”, haja vista não constar nenhum relatório oficial acerca da sua deflagração ou iminente deflagração nos autos do inquérito em andamento (IPL nº 2415/2007), cuja cópia encontra-se às fls. 414/442, sem menção aos Autores VICTOR DE SOUZA MARTINS, JOSENIA BOURGUIGNON SEABRA e ANÁLISE CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA.

Não há nenhum documento oficial que revele a iminente deflagração, àquela época, da operação mencionada na matéria jornalística publicada pelos Réus, ou, mesmo, que o Autor VICTOR DE SOUZA MARTINS teria sido investigado por suspeita de comandar esquema de corrupção na Petrobras, utilizando-se da estrutura e do comando da própria Agência Nacional do Petróleo – ANP.

Outro elemento de convicção relevante citado pelo magistrado *a quo* na sentença vergastada é o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI da



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
20/10/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011915-58.2012.8.08.0024 (024120119151)

Petrobras) constituída para apurar os fatos veiculados na imprensa acerca do Autor VICTOR DE SOUZA MARTINS que, como dito, ocupava, à época dos fatos, o cargo de Diretor Geral da Agência Nacional de Petróleo – ANP.

Veja-se:

“(...)

Em relação aos supostos desvios de recursos provenientes de royalties de petróleo, as notícias são completamente infundadas e improcedentes. A principal autoridade a quem foram atribuídas condutas ilícitas viu-se na situação de um processo surrealista, em que sequer poderia defender-se perante a imprensa, porque não dispunha dos argumentos da suposta acusação.

Como se viu, concretamente não há nada que indique ter ocorrido favorecimento a empresas ou prefeituras, razão pela qual nada há que se encaminhar, no que tange a suposta existência de delitos envolvendo o cálculo e distribuição de royalties.

(...)”

(Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=71878&tp=1>> Acesso em: 07.02.2020)

Destarte, após examinar as provas constantes dos autos, não tenho como divergir da conclusão a que chegou o MM^o. Juiz de Direito a *quo* acerca dos fatos, qual seja, a de que “*nunca existiu nenhuma 'Operação Royalties' e nem que o Requerente Victor de Souza Martins tenha sido direta ou indiretamente investigado*” (fls. 493).

Conclui-se, portanto, que os fatos atribuídos aos Autores não existiram, tendo a matéria jornalística veiculada pelos Réus noticiado um verdadeiro “não-fato”. Esta a premissa.

A jurisprudência, no entanto, para fins de responsabilização civil da imprensa, entende não ser suficiente apenas a veiculação de fato inexistente.

Neste sentido ilustra o julgamento, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial nº 1.414.887, de que foi Relatora a Exm^a. Sr^a. Ministra Nancy Andrighi, em que se entendeu não ser bastante a divulgação de fato inverídico para fins de responsabilização civil, exigindo-se, por outro lado, “prova de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
20/10/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011915-58.2012.8.08.0024 (024120119151)
que o agente divulgador conhecia ou poderia conhecer a inveracidade da
informação propalada”:

“(…)

31. A responsabilidade da imprensa pelas informações veiculadas é de caráter subjetivo, não se cogitando da aplicação da teoria do risco ou responsabilidade objetiva.

32. Assim, conforme consignei no acórdão do REsp 984.803/ES, não basta a divulgação de informação falsa, exige-se prova de que o agente divulgador conhecia ou poderia conhecer a inveracidade da informação propalada.

33. A doutrina especializada de ENÉAS COSTA GARCIA, com apoio no direito anglo-saxão, afirma que:

a regra da '*actual malice*' significa que o ofendido, para lograr êxito na ação de indenização, deve provar a falsidade da declaração e que o jornalista sabia da falsidade da notícia (*knowledge of the falsity*) ou teria demonstrado um irresponsável descuido (*reckless disregard*) na sua conduta. Não basta a falsidade da notícia (Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 140).

34. O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará. Pode-se dizer que o jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar.

(…)”

Eis a ementa do referido aresto:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA EXERCIDA DE MODO REGULAR, SEM ABUSOS OU EXCESSOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 186 e 927 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 14.09.2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 03.10.2013.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
20/10/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011915-58.2012.8.08.0024 (024120119151)

2. Discussão relativa à potencialidade ofensiva de matéria publicada em revista de grande circulação, que aponta suposta conduta ilícita de deputado envolvido no esquema do "mensalão", relacionada à remessa ilegal de dinheiro ao exterior, além da acusação de beneficiar empresa em contratos de empréstimos públicos.

3. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pelos recorrentes.

4. A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.

5. O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará.

6. Na hipótese dos autos, as fontes da notícia eram fidedignas - depoimentos prestados por corretor de câmbio à Procuradoria Geral da República. Além disso, conforme consta do acórdão, procurou-se ouvir os recorrentes.

7. A diligência que se deve exigir da imprensa, de verificar a informação antes de divulgá-la, não pode chegar ao ponto de que notícias não possam ser veiculadas até que haja certeza plena e absoluta da sua veracidade. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial, no qual se exige cognição plena e exauriente acerca dos fatos analisados.

8. Não houve, por conseguinte, ilicitude na conduta dos recorridos, devendo ser mantida a improcedência do pedido de compensação por danos morais.

9. Recurso especial desprovido." (grifei)

(REsp 1414887/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 28/11/2013)

Na hipótese dos autos, não vislumbro ter o Réu DIOGO BRISO MAINARDI, como jornalista que assina referida matéria, adotado quaisquer diligências que pudessem (a) afastar dúvidas sérias acerca da informação veiculada e (b) garantir o



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
20/10/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011915-58.2012.8.08.0024 (024120119151)
contraditório mediante oportunidade de manifestação aos citados.

O Exm^o. Sr. Ministro Luiz Roberto Barroso, ao votar na medida cautelar na reclamação nº 18.638, no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, afirmou que “seria impossível pretender que apenas verdades incontestáveis fossem divulgadas pela mídia”, pois, “em muitos casos, isso seria o mesmo que inviabilizar a liberdade de informação, sobretudo de informação jornalística, marcada por juízos de verossimilhança e probabilidade”, de forma que “o requisito da verdade deve ser compreendido do ponto de vista subjetivo, equiparando-se à diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos”.

Neste contexto, afirma-se na referida medida cautelar na reclamação nº 18.638 que “para haver responsabilidade, é necessário haver clara negligência na apuração do fato ou dolo na difusão da falsidade”.

In casu, o jornalista DIOGO BRISO MAINARDI deixou de adotar diligências prévias mínimas que visassem afastar dúvidas sérias acerca da veracidade das informações que foram repassadas, bem como garantir, ao menos, o contraditório, ou, ainda, o respaldo de alguma nota oficial do órgão policial a que atribuída a investigação supostamente em andamento.

Ainda que afirme ter recebido o indigitado relatório de agente da Polícia Federal, sem nominá-lo em respeito à garantia do sigilo da fonte, tal alegação, por si só, não torna a fonte “fidedigna”, não se podendo olvidar que os fatos supostamente narrados pela fonte referida pelo articulista revelaram-se como inexistentes.

Acaso ao menos existisse o inquérito policial em que fossem investigados os crimes de corrupção atribuídos ao Autor VICTOR DE SOUZA MARTINS, não teria dúvida em afastar a responsabilização que se pretende atribuir aos Réus, haja vista que a notícia de fatos relativos a agentes públicos, notadamente quando ocupam altos cargos da Administração Pública, seja na esfera federal, estadual ou municipal, são impregnados de inegável interesse da coletividade.

Neste contexto, tenho por presente a responsabilidade do jornalista DIOGO BRISO MAINARDI, devendo a sentença vergastada ser reformada neste particular a fim de que ambos os Réus respondam pela obrigação de indenizar imposta, de forma solidária, à luz, inclusive, da orientação firmada no enunciado nº 221, da Súmula de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
20/10/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011915-58.2012.8.08.0024 (024120119151)
Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”.

Por outro lado, a linguagem irônica ou a exposição de opinião severa não é capaz de atrair a responsabilização civil da imprensa, pois as palavras são o instrumento do articulista para a efetivação da circulação da informação jornalística, não se lhe impondo alguma forma preestabelecida de redação.

Neste contexto, a orientação jurisprudencial firmado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça afirma que *“a princípio, não configura ato ilícito as publicações que narrem fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. (...)”* (grifei) (REsp 1771866/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019).

Referido entendimento encontra-se assentado em jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, conforme ilustra o julgamento do agravo regimental nº 705630, de que foi Relator o Exm^o. Sr. Ministro Celso de Mello:

“(…)”

- A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.

- A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais.

- A crítica que os meios de comunicação social dirigem às



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
20/10/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011915-58.2012.8.08.0024 (024120119151)

peçoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade.

- Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina.
(...).”

Assim, concludo que no caso dos autos o exame da responsabilização limita-se à veiculação de fato inexistente capaz de violar os direitos da personalidade dos Autores.

Neste passo, concludo, igualmente, que a matéria jornalística em apreço, ao noticiar que o Autor VICTOR DE SOUZA MARTINS estaria sendo investigado pela Polícia Federal por, supostamente, comandar um esquema de desvio de *royalties* da Petrobras, lesa direito da personalidade, notadamente a sua honra.

Não se pode perder de vista que a notícia apontou a existência de investigação policial em que o Autor VICTOR DE SOUZA MARTINS seria suspeito de comandar um esquema de desvio de *royalties* da Petrobras, em cifras milionárias, portanto, grave imputação que entendo potencialmente lesiva aos seus direitos da personalidade.

Por sua vez, sobre os demais Autores JOSENIA BOURGUIGNON SEABRA e ANÁLISE CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA. recai o fato de serem favorecidos do suposto esquema de corrupção, razão pela qual vislumbro a lesão ao patrimônio moral subjetivo da primeira e objetivo da segunda, consoante a conclusão adotada pelo MMº. Juiz de Direito *a quo*.

Relativamente ao *quantum* indenizatório, ambas as partes externam irresignação com relação aos valores fixados na sentença vergastada.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
20/10/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011915-58.2012.8.08.0024 (024120119151)
Eis o dispositivo da sentença (fls. 497):

“3. Sendo assim, e em face das razões expostas, ao julgar o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inc. I, do CPC, **acolho parcialmente** os pedidos iniciais, no que para tanto:

3.1. **Condeno** a Requerida Editora Abril S/A ao pagamento das seguintes importâncias, corrigidas e remuneradas, a título de danos morais: **R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)** para o Autor *Victor de Souza Martins*; **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** para a Requerente *Josenia Bourguignon Seabra* e **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** para a empresa Requerente *Análise Consultoria e Desenvolvimento Ltda.* Correção monetária incidente a partir da prolação desta Sentença e com juros contados do evento danoso, ou seja, da primeira publicação em 5 de abril de 2009 (STJ, Súmulas 362 e 54).”

É cediço que, para a fixação do *quantum* a ser indenizado, relativamente a dano moral, deve-se levar em conta a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento, devendo-se considerar, ainda, o caráter repressivo e pedagógico da reparação.

Consoante bem observou o Exm^o. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial nº 215.607:

“...a indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando a reparação que venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica”. (g.n.)

De fato, a publicação da notícia pelos Réus ocorreu em revista de reconhecido prestígio e de abrangência nacional (revista VEJA), o que agrava a dano moral experimentado pelos Autores.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
20/10/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011915-58.2012.8.08.0024 (024120119151)

Todavia, a indenização deve observar os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ensejar enriquecimento sem causa à parte, motivo pelo qual entendo pertinente reduzir de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o valor da indenização fixada em favor do Autor VICTOR DE SOUZA MARTINS.

Nesse mesmo sentido, é razoável e proporcional que o valor da indenização devida aos Autores JOSENIA BOURGUIGNON SEABRA e ANÁLISE CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA. seja fixado em valor menor, contexto em que reputo adequada a redução dos montantes de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente, haja vista que os mesmos foram citados com menor destaque e como beneficiados indiretos do suposto esquema de corrupção.

Relativamente à obrigação imposta na sentença de publicar resposta dos Autores, tenho que o recurso de apelação merece ser provido neste particular, reconhecendo-se a sua decadência.

Com efeito, a Lei Federal nº 13.188/15, que “dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social”, prevê, em seu art. 3º, que o exercício do direito de resposta deve ser exercido no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias.

Todavia, a Lei Federal nº 13.188/15 é posterior à publicação das matérias impugnadas pelos Autores e ao ajuizamento da demanda, sendo, portanto, inaplicável ao caso.

Neste contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.662.847, de que foi Relatora a Exm^a. Sr^a. Nancy Andrichi, julgado em 10.10.2017, no exame de caso concreto em que as publicações injuriosas datavam de 2010, entendeu que, na ausência de lei específica, dever-se-ia o julgador se socorrer da analogia, concluindo, ao final, haver decadência do direito de resposta quando ultrapassados 2 (dois) anos da publicação.

Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
20/10/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011915-58.2012.8.08.0024 (024120119151)

MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA CONFIGURADA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. AFERIÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. VALOR DE COMPENSAÇÃO. REVISÃO. EXCESSIVO OU ÍNFIMO. POSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. LEI DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO. STF. OBRIGAÇÃO DE FAZER INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. DIREITO DE RESPOSTA. PRAZO DE DECADÊNCIA.

(...)

7. A jurisprudência deste STJ afirma que o direito de resposta é passível de proteção jurídica, mas sua aplicação - na ausência de lei específica - deveria se valer da analogia, tomando como parâmetros convenções e outros diplomas legislativos vigentes.

8. Na hipótese dos autos, seja qual for o prazo decadencial utilizado para a analogia - tanto da lei eleitoral quanto a lei vigente sobre o direito de resposta - **é imperioso concluir que o direito de resposta haverá decaído após 2 (dois) anos contados a partir da publicação da notícia injuriosa.**

9. Recurso especial parcialmente provido.”

(REsp 1662847/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017) (grifei)

Considerando que, na hipótese, as publicações que os Autores impugnam datam de 05.04.2009 e 09.04.2009 e que, por outro lado, a presente demanda foi ajuizada em 03.04.2012 (fls. 02), forçoso reconhecer a decadência do direito de resposta, à luz da jurisprudência firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação interposto por VICTOR DE SOUZA MARTINS E OUTROS e lhe dou parcial provimento para reconhecer a responsabilidade solidária dos Réus quanto ao pagamento das indenizações por dano moral, ao passo em que conheço do recurso de apelação interposto por ABRIL COMUNICAÇÕES S/A e lhe dou parcial provimento para reduzir o valor da indenização por dano moral devida (i) a VICTOR DE SOUZA MARTINS para o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), (ii) a JOSENIA BOURGUIGNON SEABRA para o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), (iii) a ANÁLISE CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA. para o montante de R\$ 5.000,00



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
20/10/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011915-58.2012.8.08.0024 (024120119151)
(cinco mil reais), bem como para afastar a obrigação de fazer consistente na exclusão da publicação relacionada ao objeto da lide, pois *extra petita*, e para afastar a obrigação de publicar resposta, haja vista a decadência do direito vindicado.

Face à nova feição sucumbencial da lide, mister nova fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, contexto em que condeno os Autores a pagarem aos Réus honorários no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, mantidos os honorários advocatícios fixados em sentença em favor dos Autores no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas *pro rata*.

É como me manifesto.

*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA:-

Senhor Presidente. A densidade do voto que me foi disponibilizado e agora proferido por Vossa Excelência dispensa considerações pessoais acerca da questão. Todavia, faço registros pontuais pelo fato do debate tratar do direito à informação e do direito à liberdade de opinião, consagrados na Constituição Federal.

A atividade da imprensa, sabemos, é de visceral importância para a existência e a preservação do regime democrático de uma nação. Na verdade, sem imprensa livre não há democracia.

É através do que o jornalismo produz de conteúdo e a imprensa divulga que a sociedade forma sua opinião sobre fatos e pessoas. Por isso, o seu poder de formar opiniões é avassalador, tanto pela possibilidade de nos trazer a certeza momentânea de que precisamos sobre fatos e pessoas que nos interessam como também por poder nos induzir a erros que produzem resultados e sequelas irreparáveis para os atingidos por notícias que não condizem com a verdade.

Por este poder potencial que detém de veicular juízos distinguindo certo e errado acerca de pessoas e fatos, como acentuou a Ministra Nany Andrichi no precedente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
20/10/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011915-58.2012.8.08.0024 (024120119151)

citado por Vossa Excelência, o REsp nº 1.414.887, “a liberdade de expressão deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.

Também ressaltou Sua Excelência que “o veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará”.

Na hipótese dos autos, a primeira constatação que a prova produzida atesta é que a matéria veiculada pelo conceituado e cultuado jornalista Diogo Briso Mainardi e a empresa Abril Comunicações S.A. noticiou fatos atribuídos a Victor de Souza Martins, Josenia Bourguignon Sebara e Análise Consultoria e Desenvolvimento Ltda. que não existiram.

E a segunda, que o antagonismo inconciliável entre o que professa o conceituado jornalista Diogo Briso Mainardi e as pessoas atingidas pela matéria divulgada, como se constata de suas declarações em entrevista constante do vídeo anexado ao processo, impedem que se lhe conceda até mesmo o benefício da dúvida em relação à sua verdadeira intenção de destruir a reputação das pessoas por ele citadas.

Como a essência do regime democrático repousa na divergência respeitosa às opiniões com as quais não concordamos, principalmente quando tratamos de pessoas que ocupam cargos públicos, se houver opiniões divergentes acerca da conduta dolosa do insigne jornalista Diogo Briso Mainardi, e é natural que haja, o fato é que a prova produzida, no mínimo, demonstra que ele negligenciou ao não apurar a veracidade dos fatos que divulgou e, portanto, pelos danos deles decorrentes há de responder civilmente por assumir o risco de divulgar notícia não verdadeira.

Concordo, portanto, com Vossa Excelência que tanto o jornalista Diogo Briso Mainardi como a empresa Abril Comunicações S.A. são, indubitavelmente, solidariamente responsáveis civilmente pelos danos causados à honra e à imagem das pessoas atingidas pela prática, livre e consciente, de conduta que materializa ato ilícito.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
20/10/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011915-58.2012.8.08.0024 (024120119151)

Aliás, em minha percepção, Diogo Briso Mainardi é o principal responsável pelos danos causados às pessoas atingidas na hipótese dos autos, pois sem que se reconheça a ilicitude de sua conduta, seria até um contrassenso responsabilizar a empresa Abril Comunicações S.A..

Noutra parte, sabemos que o valor fixado para indenizar danos morais é apenas uma compensação às pessoas atingidas, eis que é impossível quantificar o valor para se indenizar um dano extrapatrimonial que, em relação à pessoa física diz respeito exclusivamente com sentimentos imanentes à personalidade humana, e em relação à pessoa jurídica, com a potencialidade que a prática de um ato ilícito tem de abalar-lhe a imagem perante o segmento da atividade privada em que a empresa atua.

E em conformidade com o princípio da razoabilidade o valor a ser fixado há de servir como punição de caráter pedagógico para impedir a repetição da prática condenável, mas com a cautela capaz de evitar o enriquecimento sem causa.

Com o acréscimo destas razões, também dou provimento parcial às apelações de Victor de Souza Martins, Josenia Bourguignon Seabara e Análise Consultoria e Desenvolvimento Ltda. para reformar em parte a sentença e julgar procedente os pedidos deduzidos na inicial também em face de Diogo Briso Mainardi, condenando-o, solidariamente com a empresa Abril Comunicações S.A., à indenização por danos morais, bem como para dar provimento parcial à apelação interposta por Abril Comunicações S.A. para reformar parcialmente a sentença e reduzir os valores das indenizações, fixando-os nos valores propostos por Vossa Excelência.

É como voto.

*

A SR.^a DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES:-

Eminente Presidente, recebi cópia do bem lançado voto de V. Ex.^a e não tenho qualquer dúvida em acompanhá-lo integralmente.

Ressalto agora a manifestação do eminente Desembargador Fabio Clem de Oliveira apontando de forma clara o papel de uma imprensa séria e a responsabilidade de um profissional que deveria primar pela ética, transparência e verdade. O que lamentavelmente não ocorreu neste caso.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
20/10/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011915-58.2012.8.08.0024 (024120119151)

Também me manifestar quanto ao valor do dano fixado e da mesma forma como o Desembargador Fabio Clem o fez.

Dessa forma, acompanho integralmente o voto do eminente Relator.

*

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade: Conhecido o recurso de VICTOR DE SOUZA MARTINS, JOSENIA BOURGUIGNON SEABRA, ANALISE CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA e provido em parte. Conhecido o recurso de ABRIL COMUNICACOES S/A e provido em parte.

*

*

*

*ggf/tnsr**